



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10109.000121/93-70
Recurso nº. : 07363
Matéria: : PIS/FATURAMENTO - EX: 1992
Recorrente : GALVÃO E LOPES LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.913

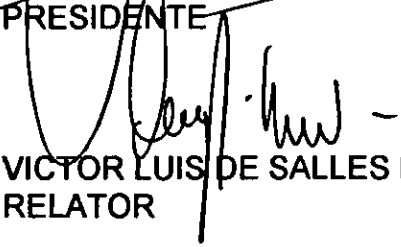
LANÇAMENTO DECORRENTE - PIS/FATURAMENTO - EXERCÍCIO
DE 1992

"Na rejeição das disposições do Decreto-Lei 2445/88 por vício de inconstitucionalidade, é indevido qualquer lançamento materializado sob seu supedâneo."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GALVÃO E LOPES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10109.000121/93-70
Acórdão nº. : 103-18.913
Recurso nº. : 07363
Recorrente : GALVÃO E LOPES LTDA.

RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrência de acusação maior versando supostas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o lançamento se reporta à parcela do PIS/Faturamento.

A decisão monocrática acolheu apenas parcialmente a impugnação.

A parte se reportou ao âmbito das razões formuladas no apelo versando o lançamento mais abrangente de IRPJ.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10109.000121/93-70

Acórdão nº. : 103-18.913

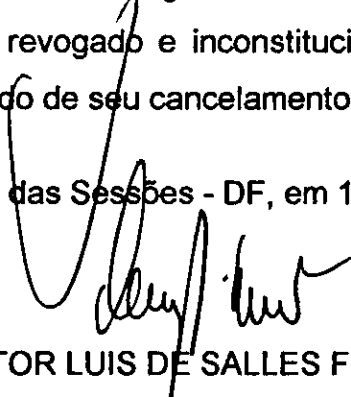
VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo.

Ainda que o lançamento maior tivesse restado parcialmente confirmado no seio deste Colegiado verifica-se que o vertente decorrente tem apoio nas disposições do revogado e inconstitucional Decreto-Lei 2445/88, razão que me leva a votar no sentido de seu cancelamento integral.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1997


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

